



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0153662015-7

ACÓRDÃO Nº 0521/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A.

2ª Recorrente: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. DENÚNCIAS PARCIALMENTE COMPROVADAS. AJUSTES REALIZADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nas entradas interestaduais de mercadorias e bens que são destinados ao uso e/ou consumo da empresa, incide o ICMS Diferencial de Alíquotas sobre as entradas destes produtos.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- Confirmam-se, parcialmente, as denúncias de falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária e ICMS Garantido sobre as entradas interestaduais de mercadorias e bens. Estes fatos caracterizam atos infringentes que tipificam os ilícitos de descumprimento de obrigações principais.
- Ajustes no crédito tributário decorrente das provas contidas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 2

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000162/2015-70 (fls. 03 a 08), lavrado em 06 de fevereiro de 2015 contra a empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, inscrição estadual nº 16.195.911-3, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.895.566,81 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 977.980,23 (novecentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e vinte e três centavos) de ICMS, como infringente ao art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II; e artigos 3º, XV e 14, XII, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; além de proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 917.586,58 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "c" e "f" e art. 82, II, "e", todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 238.101,83 (duzentos e trinta e oito mil, cento e um real e oitenta e três centavos), sendo R\$ 149.066,76 (cento e quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 89.035,07 (oitenta e nove mil, trinta e cinco reais e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de setembro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZANA ZANINI SILVA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

30.09.2022



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 3

PROCESSO ATF nº 0153662015-7

TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A.

2ª Recorrente: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. DENÚNCIAS PARCIALMENTE COMPROVADAS. AJUSTES REALIZADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

*- Nas entradas interestaduais de mercadorias e bens que são destinados ao uso e/ou consumo da empresa, incide o ICMS Diferencial de Alíquotas sobre as entradas destes produtos.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

*- Confirmam-se, parcialmente, as denúncias de falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária e ICMS Garantido sobre as entradas interestaduais de mercadorias e bens. Estes fatos caracterizam atos infringentes que tipificam os ilícitos de descumprimento de obrigações principais.*

*- Ajustes no crédito tributário decorrente das provas contidas nos autos.*

**RELATÓRIO**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 4

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000162/2015-70 (fls. 03 a 08), lavrado em 06 de fevereiro de 2015 contra a empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, inscrição estadual nº 16.195.911-3, no qual constam as seguintes acusações.

**0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

**NOTA EXPLICATIVA:** AS NOTAS FISCAIS DESTA OPERAÇÃO NÃO FORAM REGISTRADAS PELO AUTUADO E REPRESENTAM SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO FISCAL BENS PARA USO, CONSUMO OU COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO. CLASSIFICAÇÃO DA AUDITORIA SUBMETIDA AO AMPLO CONTRADITÓRIO. NESTE CONCEITO EM ALGUMAS OPERAÇÕES TIVEMOS QUE RECLASSIFICAR OS CÓDIGOS ORIGINAIS CST E CFOP LANÇADOS DE FORMA INDEPENDENTE PELOS CONTRIBUINTES EMITENTES E FORNECEDORES DA AUTUADA.

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**NOTA EXPLICATIVA:** CONFORME AVALIAÇÃO DA AUDITORIA NESTE LIBELO APRESENTA-SE A RELAÇÃO DE NF-E NÃO REGISTRADAS NO PERÍODO, ESTES DOCUMENTOS FISCAIS REPRESENTAM O EMPREGO DE RECEITAS OMITIDAS. ESTAS RECEITAS SÃO VENDAS ANTERIORES DO AUTUADO DE BENS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS QUE NÃO FORAM DECLARADOS (OMITIDOS) E SERVIRAM DE SUPORTE FINANCEIRO PARA AS AQUISIÇÕES EM QUESTÃO.

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >>** Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

**NOTA EXPLICATIVA:** QUE CONFORME DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA DA GOFÉ, O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO, POSSUI NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 A RELAÇÃO DE NF-E DOS AUTOS NÃO REGISTRADAS NO SPED FISCAL E CONTÁBIL. DESTACAMOS QUE ENTRE OS PRODUTOS DESTAS OPERAÇÕES EXISTEM ALGUMAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E QUE NESTA AUDITORIA REALIZAMOS A COBRANÇA DO IMPOSTO PELAS AQUISIÇÕES DE BISCOITOS E MASSAS, FRALDAS, LEITE EM PÓ,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 5

MAMADEIRA E BICOS, LÂMPADAS, MATERIAL ELÉTRICO; CHUPETAS, REFRIGERANTES, ABSORVENTES, BEBIDAS QUENTES, AGUARDENTE E VINHO, CONFORME OS FATOS DESCRITOS NAS PLANILHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS E COBRA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OS DOCUMENTOS DESTAS OPERAÇÕES NÃO APRESENTAM OS CÁLCULOS DA RETENÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. URGE DISPOR QUE O SPED CONTÁBIL FOI VISUALIZADO APENAS OPERAÇÕES COM DATA DE JANEIRO DE 2013, CONDIÇÃO DA INFORMAÇÃO LIDA NO SANDAF, E QUE SPED FISCAL FOI REVISTO NOS MESES QUE APARECEM RETIFICAÇÃO DOS DADOS.

**0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO. >>**  
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Garantido.

**NOTA EXPLICATIVA:** NOTA EXPLICATIVA - GARANTIDO TENDO AINDA FULCRO NO ARTIGO 106, ALÍNEA "G", PARÁGRAFO 2º DO RICMS/PB. A COBRANÇA SEGUE COM PLANILHAS QUE RELACIONAM OS DOCUMENTOS DESTAS OPERAÇÕES E OS PRODUTOS EM CIRCULAÇÃO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 2.133.668,64 (dois milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.127.046,99 (um milhão, cento e vinte e sete mil, quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II; e artigos 3º, XV e 14, XII, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.006.621,65 (um milhão, seis mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alíneas "c" e "f" e art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal (SA 83216856 5 BR), em 20 de março de 2015, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 615 a 632), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração pela inexistência de adequada fundamentação, pois foi aduzido suposta ausência de recolhimento do imposto, assim como falta de registro das notas fiscais, porém, não há qualquer menção ou comprovação de que o procedimento adotado pela impugnante implicou recolhimento a menor do ICMS apurado no período em apreço;
- b) no mérito, que as operações de circulação de mercadorias objeto da ação fiscal foram submetidas pela impugnante à respectiva tributação pelo ICMS, bem como que ocorreu o registro das notas fiscais reputadas pela fiscalização como não escrituradas, conforme Livro Registro de Entradas;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 6

- c) as multas aplicadas ferem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco;

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Sidney Watson Fagundes da Silva, que baixou o processo em diligência para que o autor do feito se manifestasse acerca dos seguintes pontos:

- a) Falta de Recolhimento do ICMS (Diferencial de Alíquotas, Substituição Tributária e Garantido) – examinar os documentos acostados pela defesa às fls. 677 a 987 (Doc. 04) e verificar se algumas das notas fiscais relacionadas na denúncia tiveram o imposto efetivamente recolhido conforme declara a Impugnante às fls. 622;
- b) Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição – analisar as provas exibidas pela defesa às fls. 989 a 997 (Doc. 05);
- c) Na hipótese de procedência parcial dos argumentos trazidos pela Autuada, refazer as Planilhas de Apuração do Crédito Tributário, apontando os valores dos créditos remanescentes, caso existam.

Em atenção à solicitação da diligência, a autoridade fiscal apresentou “Informação Fiscal – Solicitação de Diligência” (fls 1253 a 1256) na qual explicitou a metodologia aplicada na diligência, que resultou na correção dos lançamentos no valor de R\$ 150.407,16 (cento e cinquenta mil e quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos).

Ao retornar à GEJUP os autos foram redistribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, uma vez que houve a vacância no cargo de julgador fiscal.

Após apreciação, o julgador monocrático prolatou a decisão na qual foi reconhecida a parcial procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E GARANTIDO. PARCIALIDADE. AJUSTES REALIZADOS.

- Nas entradas interestaduais de mercadorias e bens que são destinados ao uso e/ou consumo da empresa, incide o ICMS Diferencial de Alíquotas sobre as entradas destes produtos. Correta, de modo parcial, a imposição tributária para exigir imposto e multa.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 7

- Constatada e mantida parcialmente, a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de aquisição, que autoriza a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo.

- Confirmam-se, parcialmente, as denúncias de falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária e ICMS Garantido sobre as entradas interestaduais de mercadorias e bens. Estes fatos caracterizam atos infringentes que tipificam os ilícitos de descumprimento de obrigações principais.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 15/09/2021, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Petrônio Rodrigues de Lima (fls. 1400 verso) e, considerando a encerramento do seu mandato, ocorreu nova redistribuição do processo a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de análise de auto de infração, lavrado em desfavor da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes infrações: i) DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS; ii) FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS; iii) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) e iv) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO.

A Lei Estadual nº 10.094/2013 disciplina a atividade dos órgãos julgadores em seu art. 55, limitando as suas competências da seguinte forma, *verbis*:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 8

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais seguindo esta orientação, determina, no Parágrafo Único do art. 1º, obediência aos atos normativos estaduais, com o seguinte enunciado:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. **É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.** (grifos acrescidos)

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Dessa forma, existindo determinação que vincula a atuação dos julgadores quanto ao conteúdo normativo de regência do ICMS, não há como se ampliar ou desconsiderar os mandamentos da legislação tributária da Paraíba.

Portanto, a análise do caso deve respeito aos dispositivos normativos indicados na peça acusatória, a saber, os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, (acusação nº 0245); art. 158, I, art. 160, I c/ fulcro no art. 646 (acusação nº 0009); art. 391, §§ 5º e 7º, II, art. 399, VI (acusação nº 0036) e art. 3º, XV e art. 14, XII (acusação nº 0338), todas estas contidas no RICMS/PB.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “e”, V, “c” e “f” estabeleceu a aplicação das penalidades para os casos indicados pela fiscalização.

Após análise do conjunto probatório contido nos autos, o julgador singular reconheceu a parcial higidez do crédito tributário, tendo expurgado do crédito tributário os valores indicados na diligência realizada pela fiscalização, senão veja-se:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 9

**Infração 01 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA:**

(...)

A Impugnante alega a improcedência dessa denúncia fiscal, ao fundamento da existência de erros decorrentes do fato de que as operações de circulação de mercadorias, constantes nas planilhas fiscais, foram submetidas à respectiva tributação pelo ICMS.

A respeito dessa discordância da Impugnante, registra-se que houve o deferimento do pedido de diligência (fls. 1.001 e 1.002) para que a fiscalização realizasse um reexame nas operações fiscais vinculadas a essa denúncia. Em consequência disso, o fiscal diligente concordou, em parte, com o argumento da defesa e fez os demonstrativos fiscais, resultando na exclusão da cobrança do ICMS próprio nas planilhas iniciais, em virtude de que parte das operações autuadas possuiu o respectivo imposto recolhido.

Dessa forma, a fiscalização retificou o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos físicos, de fls. 1.252, apresentando uma nova composição para o crédito tributário referente ao auto de lançamento em epígrafe, com os valores devidos de ICMS, através do qual, se atesta que o imposto ficou reduzido de R\$ 10.245,99 para R\$ 4.976,68.

Sendo assim, não há alternativa a não ser manter, de modo parcial, a acima citada acusação, nos termos propostos pela folha de cálculo da reanálise fiscal, denominado de “Correções da Diligência”, apensado, aos autos, às fls. 1.252

**INFRAÇÃO 02 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS:**

(...)

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa apresentou, segundo apontado na diligência, provas parciais para os meses de abril e agosto de 2013. Dessa forma, a empresa comprovou e justificou parte dos valores referente a essa denúncia.

Lado outro, deve ser mantida à exigência referente às demais Notas Fiscais, tendo em vista que a impugnante não conseguiu afastar a imputação que pesa sobre si, não apresentando o comprovante do registro das notas fiscais de aquisição das mercadorias nos livros fiscais próprios, conforme o resultado suscitado na diligência fiscal, resultando em ICMS a recolher no valor de R\$ 775.654,68, em conformidade com o relatório do reexame fiscal (fls. 1.252).

Desta forma, resta configurada, de maneira parcial, a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Representante Fazendário, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário adiante demonstrado.

**INFRAÇÃO 03 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:**

(...)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 10

A empresa, em sede de diligência fiscal, comprovou e justificou parte dos valores a recolher, referente a essa denúncia, relativamente ao mês de abril de 2013, reduzindo-o de R\$ 8.078,53 para R\$ 1.432,88.

Analisando os autos do processo, vislumbro que não há recolhimento do ICMS/ST associado aos demais períodos mensais, nem pela Impugnante, e tampouco pelos seus fornecedores.

Sendo assim, não há alternativa a não ser manter, de modo parcial, a acima citada acusação, nos termos propostos pela folha de cálculo da reanálise fiscal, denominado de “Resumo dos valores para cobrança após solicitação diligência GEJUP”, apensado, aos autos, às fls. 1.252.

**INFRAÇÃO 04 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – GARANTIDO:**

(...)

Como pode ser observado no relatório dessa decisão, a única linha de defesa da Impugnante encontra-se alicerçada na tentativa de demonstrar que o imposto antecipado referente às operações de aquisição das supracitadas mercadorias já foi devidamente recolhido.

Em virtude desse litígio de informações, foi determinada uma revisão fiscal para a determinação da verdade material e, em atendimento à diligência, a Fiscalização por sua vez, acata substancialmente as alegações da defesa, promovendo a retificação do crédito tributário para o período objeto da imputação fiscal, quando em seu “Relatório de Informação Fiscal”, faz constar que uma grande parcela das notas fiscais que compõem a acusação em questão, verdadeiramente, o respectivo ICMS antecipado já tinha sido adimplido, repercutindo numa redução de ICMS de R\$ 230.617,73 para R\$ 115.802,98.

Dessa forma, resta configurada, de maneira parcial, a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Representante Fazendário, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário adiante demonstrado.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente reapresentou tópicos da impugnação que, em síntese, sustentam a necessidade de reconhecimento da nulidade do procedimento em virtude da inexistência de adequada fundamentação; que as operações de circulação de mercadorias objeto da ação fiscal foram submetidas pela impugnante à respectiva tributação pelo ICMS, bem como que ocorreu o registro das notas fiscais reputadas pela fiscalização como não escrituradas, conforme Livro Registro de Entradas; e que as multas aplicadas ferem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Pois bem, quanto ao argumento que pugna pelo reconhecimento da nulidade do procedimento decorrente da ausência de adequada fundamentação, a instância prima apresentou o seguinte entendimento:

Inicialmente, todos os cálculos desenvolvidos para a apuração dos valores devidos encontram-se em planilhas anexas ao Relatório Fiscal.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0521/2022

Página 11

Ademais, da análise dos autos é possível constatar que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142, do Código Tributário Nacional, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal.

Demais disso, cumpre esclarecer que o lançamento não infringiu nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, ficando, dessa forma, afastada a hipótese de nulidade. Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, ficando claro que a defendente abordou a questão em toda a sua plenitude, não ficando caracterizado qualquer cerceamento de seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que os enquadramentos legais são exatos e as descrições dos fatos, explícitas, havendo perfeita subsunção dos fatos às hipóteses de incidência legal.

Dessa forma, fica demonstrado que foi posta à disposição da autuada todos os elementos necessários à utilização do seu direito de defesa.

Assim, no caso em análise, não vislumbro a nulidade do Auto de Lançamento preconizada pela impugnante. As questões que envolvem os supostos equívocos cometidos pela auditoria fiscal quando da apuração do crédito tributário, além da falta de provas, caso comprovados, não têm o condão de produzir os efeitos pretendidos pela defesa (nulidade), mas sim de acarretar a improcedência da acusação, uma vez que não são matérias cabíveis em sede de preliminar, pois se referem ao mérito do lançamento. Neste caso, serão apreciadas oportunamente.

De fato, o argumento não merece prosperar, uma vez que o auto de infração apresentou perfeito delineamento quanto à pessoa do infrator e a natureza da infração, conferindo grau de certeza e liquidez da ação fiscal, afastando, dessa forma, qualquer vício de forma que implique nulidade.

Ademais, como se vê no conjunto probatório anexado aos autos, foram apresentadas diversas planilhas com dados suficientes para identificação das operações sobre as quais recaíram as acusações descritas na peça exordial.

Desta feita, ao contrário do que afirma o recorrente, houve averiguação da natureza e do objeto das operações efetuadas, com a demonstração do fato gerador e a comprovação da falta de recolhimento do ICMS nos termos delineados pela legislação de regência, motivo pelo qual acompanho a instância prima e afasto a preliminar suscitada.

No que se refere ao mérito da questão, a recorrente sustenta que:

“Considerando que a Recorrente obteve êxito em demonstrar documentalmente a insubsistência de parte da acusação, tendo em vista a juntada de documentos por amostragem, merece ser cancelada a integralidade da cobrança, a qual foi pautada em meras presunções e descrições totalmente genéricas.”

Assim, ao afirmar genericamente que “as operações de circulação de mercadorias objeto da ação fiscal originária foram, sim, submetidas pela impugnante à respectiva tributação pelo ICMS (Diferencial de alíquota, ST e Garantido)”, bem como que ocorreu o registro das “notas fiscais reputadas pela fiscalização como não escrituradas”,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 12

conforme Livro Registro de Entradas; a recorrente desconsidera a regra do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. **O ônus da prova compete a quem esta aproveita.** (Grifos acrescidos)

Desse modo, caberia ao contribuinte indicar, de forma precisa, as provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, ou seja, demonstrar quais os supostos equívocos que permaneceram após a realização da diligência fiscal.

O fato de ter reapresentado os mesmos documentos disponibilizados quando da impugnação, que, frise-se, já foram inclusive apreciados em diligência e pela instância prima, não é capaz de provocar qualquer alteração no crédito tributário, posto que não foram indicados quaisquer pontos específicos que justifiquem a reforma da decisão singular.

Convém destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

**Motivação e decisão**

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

**§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.** (grifos acrescidos)

Deste modo, ancorado na inteligência do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830/2019 e considerando que o contribuinte não apresentou qualquer novo argumento, bem como novas provas relativas ao procedimento realizado, rendo minhas homenagens e acompanho os fundamentos da decisão singular, que abordou de forma completa todas as relações obrigacionais descritas no auto de infração.

Por tais motivos, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresenta a seguinte configuração:

	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
--	------------------	-----------------	---------------------------



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 13

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	TRIBUTOS	MULTAS	MULTAS RECIDIVAS	TRIBUTOS	MULTAS	MULTAS RECIDIVAS	TRIBUTOS	MULTAS	MULTAS RECIDIVAS	TOTAL
		(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO	jan-13	14.365,15	7.182,58	0,00	3.303,27	1.651,64	0,00	11.061,88	5.530,95	0,00	16.592,83
	fev-13	18.732,26	9.366,13	0,00	5.505,87	2.752,94	0,00	13.226,39	6.613,20	0,00	19.839,59
	mar-13	21.212,75	10.606,38	0,00	13.341,13	6.670,57	0,00	7.871,62	3.935,82	0,00	11.807,44
	abr-13	25.109,17	12.554,59	0,00	21.763,47	10.881,74	0,00	3.345,70	1.672,86	0,00	5.018,56
	mai-13	10.255,53	5.127,77	0,00	5.294,38	2.647,19	0,00	4.961,15	2.480,58	0,00	7.441,73
	jun-13	21.987,58	10.993,79	0,00	9.902,73	4.951,37	0,00	12.084,85	6.042,43	0,00	18.127,28
	jul-13	21.222,76	10.611,38	0,00	12.268,86	6.134,43	0,00	8.953,90	4.476,95	0,00	13.430,85
	ago-13	11.620,43	5.810,22	0,00	5.414,70	2.707,35	0,00	6.205,73	3.102,87	0,00	9.308,60
	set-13	32.053,13	16.026,57	0,00	14.700,15	7.350,08	0,00	17.352,98	8.676,50	0,00	26.029,48
	out-13	19.614,19	9.807,09	0,00	12.828,58	6.414,29	0,00	6.785,61	3.392,80	0,00	10.178,41
	nov-13	26.967,33	13.483,67	0,00	5.723,93	2.861,97	0,00	21.243,40	10.621,71	0,00	31.865,11
	dez-13	7.477,45	3.738,73	0,00	4.767,68	2.383,84	0,00	2.709,77	1.354,89	0,00	4.064,66
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan-13	61.095,26	61.095,26	0,00	0,00	0,00	0,00	61.095,26	61.095,26	0,00	122.190,52
	fev-13	39.493,62	39.493,62	0,00	0,00	0,00	0,00	39.493,62	39.493,62	0,00	78.987,24
	mar-13	54.913,78	54.913,78	0,00	0,00	0,00	0,00	54.913,78	54.913,78	0,00	109.827,56
	abr-13	75.310,38	75.310,38	0,00	20.835,18	20.835,18	0,00	54.475,20	54.475,20	0,00	108.950,40
	mai-13	50.426,31	50.426,31	0,00	0,00	0,00	0,00	50.426,31	50.426,31	0,00	100.852,62
	jun-13	68.996,84	68.996,84	0,00	0,00	0,00	0,00	68.996,84	68.996,84	0,00	137.993,68
	jul-13	74.423,65	74.423,65	0,00	0,00	0,00	0,00	74.423,65	74.423,65	0,00	148.847,30
	ago-13	41.886,54	41.886,54	0,00	1.483,31	1.483,31	0,00	40.403,23	40.403,23	0,00	80.806,46
	set-13	107.368,84	107.368,84	0,00	0,00	0,00	0,00	107.368,84	107.368,84	0,00	214.737,68
	out-13	107.666,08	107.666,08	0,00	0,00	0,00	0,00	107.666,08	107.666,08	0,00	215.332,16
	nov-13	81.746,10	81.746,10	0,00	0,00	0,00	0,00	81.746,10	81.746,10	0,00	163.492,20
dez-13	34.645,77	34.645,77	0,00	0,00	0,00	0,00	34.645,77	34.645,77	0,00	69.291,54	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	15/01/2013	18,63	18,63	0,00	0,00	0,00	0,00	18,63	18,63	0,00	37,26
	02/01/2013	15,78	15,78	0,00	0,00	0,00	0,00	15,78	15,78	0,00	31,56
	11/03/2013	44,68	44,68	0,00	0,00	0,00	0,00	44,68	44,68	0,00	89,36
	01/03/2013	38,73	38,73	0,00	0,00	0,00	0,00	38,73	38,73	0,00	77,46
	26/03/2013	707,11	707,11	0,00	0,00	0,00	0,00	707,11	707,11	0,00	1.414,22
	24 a 25/04/2013	6.645,66	6.645,66	0,00	6.645,66	6.645,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	24 a 30/04/2013	1.432,88	1.432,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.432,88	1.432,88	0,00	2.865,76
	mai-13	13.127,11	13.127,11	0,00	0,00	0,00	0,00	13.127,11	13.127,11	0,00	26.254,22
13 a 28/06/2013	4.214,09	4.214,09	0,00	0,00	0,00	0,00	4.214,09	4.214,09	0,00	8.428,18	



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 14

	16 a 22/07/2013	1,86	1,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1,86	1,86	0,00	3,72
	22 a 31/07/2013	1,18	1,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1,18	1,18	0,00	2,36
	05/08/2013	86,09	86,09	0,00	0,00	0,00	0,00	86,09	86,09	0,00	172,18
	28/08/2013	1.545,45	1.545,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.545,45	1.545,45	0,00	3.090,90
	set-13	384,27	384,27	0,00	0,00	0,00	0,00	384,27	384,27	0,00	768,54
	set-13	10.742,56	10.742,56	0,00	0,00	0,00	0,00	10.742,56	10.742,56	0,00	21.485,12
	set-13	122,81	122,81	0,00	0,00	0,00	0,00	122,81	122,81	0,00	245,62
	out/13	33.786,48	33.786,48	0,00	0,00	0,00	0,00	33.786,48	33.786,48	0,00	67.572,96
	out/13	1.333,89	1.333,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.333,89	1.333,89	0,00	2.667,78
	nov/13	87,57	87,57	0,00	0,00	0,00	0,00	87,57	87,57	0,00	175,14
	nov/13	1.478,47	1.478,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.478,47	1.478,47	0,00	2.956,94
	nov/13	1.271,38	1.271,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271,38	1.271,38	0,00	2.542,76
	dez/13	11.075,30	11.075,30	0,00	0,00	0,00	0,00	11.075,30	11.075,30	0,00	22.150,60
	dez/13	61,06	61,06	0,00	0,00	0,00	0,00	61,06	61,06	0,00	122,12
<b>DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)</b>	jan/13	435,72	217,86	0,00	0,00	0,00	0,00	435,72	217,86	0,00	653,58
	jan/13	2.084,64	1.042,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.084,64	1.042,32	0,00	3.126,96
	fev/13	4.918,64	2.459,32	0,00	4.853,37	2.426,69	0,00	65,27	32,64	0,00	97,91
	mar/13	51,00	25,50	0,00	0,00	0,00	0,00	51,00	25,50	0,00	76,50
	mar/13	57,16	28,58	0,00	0,00	0,00	0,00	57,16	28,58	0,00	85,74
	abr/13	97,93	48,97	0,00	0,00	0,00	0,00	97,93	48,97	0,00	146,90
	abr/13	360,68	180,34	0,00	94,42	47,21	0,00	266,26	133,13	0,00	399,39
	jun/13	16,30	8,15	0,00	0,00	0,00	0,00	16,30	8,15	0,00	24,45
	jun/13	21,51	10,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21,51	10,76	0,00	32,27
	jul/13	26,99	13,50	0,00	0,00	0,00	0,00	26,99	13,50	0,00	40,49
	ago/13	41,02	20,51	0,00	0,00	0,00	0,00	41,02	20,51	0,00	61,53
	set/13	330,02	165,01	0,00	39,23	39,23	0,00	290,79	125,78	0,00	416,57
	set/13	4,50	2,25	0,00	4,50	2,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	out/13	8,37	4,18	0,00	0,00	0,00	0,00	8,37	4,18	0,00	12,55
	out/13	216,89	108,45	0,00	0,00	0,00	0,00	216,89	108,45	0,00	325,34
	nov/13	1.265,34	632,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.265,34	632,67	0,00	1.898,01
dez/13	296,34	148,17	0,00	296,34	148,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>		<b>1.127.046,99</b>	<b>1.006.621,65</b>	<b>0,00</b>	<b>149.066,76</b>	<b>89.035,07</b>	<b>0,00</b>	<b>977.980,23</b>	<b>917.586,58</b>	<b>0,00</b>	<b>1.895.566,81</b>

Com estes fundamentos,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0521/2022  
Página 15

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000162/2015-70 (fls. 03 a 08), lavrado em 06 de fevereiro de 2015 contra a empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, inscrição estadual nº 16.195.911-3, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.895.566,81 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 977.980,23 (novecentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e vinte e três centavos) de ICMS, como infringente ao art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II; e artigos 3º, XV e 14, XII, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; além de proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 917.586,58 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "c" e "f" e art. 82, II, "e", todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 238.101,83 (duzentos e trinta e oito mil, cento e um real e oitenta e três centavos), sendo R\$ 149.066,76 (cento e quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 89.035,07 (oitenta e nove mil, trinta e cinco reais e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de Setembro de 2022

**Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon**  
**Conselheiro Relator**